

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Estado da Bahia (PEARAM/BA), dispõe sobre o Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Estado da Bahia (CERAM/BA) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AOS REFUGIADOS, APÁTRIDAS E MIGRANTES DA BAHIA (PEARAM/BA)

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Estado da Bahia (PEARAM/BA), a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I - garantir aos refugiados, apátridas e migrantes o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - adotar medidas de prevenção e propor medidas de enfrentamento à violação de direitos dos refugiados, apátridas e migrantes;
- IV - repudiar a xenofobia, o racismo e qualquer forma de discriminação aos refugiados, apátridas e migrantes;
- V - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com organizações da sociedade civil;
- VI - impulsionar a disseminação de políticas públicas voltadas à inserção social, econômica e familiar dos refugiados, apátridas e migrantes.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiários da PEARAM/BA as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, e que estejam no território do Estado da Bahia, compreendendo migrantes, imigrantes laborais, estudantes, refugiados, requerentes de refúgio, asilo político ou acolhida humanitária, e apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA PEARAM/BA

Art. 2º São princípios da PEARAM/BA:

I - isonomia de direitos e oportunidades, pautada nas necessidades específicas dos refugiados, apátridas e migrantes;

II - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais da população refugiada, apátrida e migrante;

III - promoção da regularização documental da situação da população refugiada, apátrida e migrante;

IV - repúdio e prevenção à xenofobia, ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, ao racismo, à intolerância religiosa, étnica, cultural, política, linguística, de gênero e etária, e a todas as formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais, econômicos e culturais dos refugiados, apátridas e migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos;

VI - respeito às especificidades de nacionalidade, gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, dentre outros;

VII - fomento à convivência familiar e inserção comunitária;

VIII - não criminalização do refúgio, da apatridia e da migração;

IX - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos dos refugiados, apátridas e migrantes.

Parágrafo único. Fica garantido aos povos indígenas refugiados, apátridas e migrantes tratamento específico e diferenciado, conforme seus usos e costumes, considerando o que prevê a legislação indigenista brasileira e acordos internacionais.

Art. 3º O PEARAM/BA tem por finalidade coordenar e articular ações setoriais realizadas pelo Poder Executivo Estadual em regime de cooperação com a União e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior, organismos internacionais, entidades privadas e pessoas refugiadas, apátridas e migrantes, em conformidade com o disposto no art. 5º da Constituição da República, na Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e nos Pactos Globais Sobre Refugiados e para uma Migração Segura, Ordenada e Regular da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 4º São diretrizes da atuação do Poder Executivo Estadual na implementação da PEARAM/BA:

I - conferir isonomia no tratamento à população refugiada, apátrida e migrante;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente refugiado, apátrida e migrante, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - garantir direitos plenos aos povos indígenas refugiados, apátridas e migrantes, bem como realizar a cooperação entre essas populações e órgãos governamentais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

IV - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

V - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do refugiado, do apátrida e do migrante por meio dos documentos de que for portador;

VI - divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais, incluindo aqueles direcionados à população refugiada, apátrida e migrante, com distribuição de cartilhas multilíngues e acessíveis;

VII - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VIII - estabelecer parcerias com órgãos e entidades de outras esferas federativas, para promover a inclusão dos refugiados, apátridas e migrantes, e dar celeridade à emissão de documentos;

IX - promover a participação de refugiados, apátridas e migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e serem votados nos conselhos e conferências estaduais;

X - apoiar grupos de refugiados, apátridas e migrantes, e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

XI - prevenir, permanentemente, e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população refugiada, apátrida e migrante, em especial o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes, o trabalho escravo e infantil, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas ocorridas durante o deslocamento;

XII - combater a xenofobia, o racismo, o preconceito e quaisquer formas de discriminação;

XIII - implantar e ampliar as ações educativas destinadas à superação do preconceito e de capacitação dos servidores públicos estaduais e municipais para melhoria da qualidade e respeito no atendimento destes grupos populacionais;

XIV - respeitar as singularidades de cada território e aproveitar as potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

XV - democratizar o acesso e fruição dos espaços e serviços públicos, adotando-se especial atenção à celeridade em eventuais pleitos e processos administrativos, de forma que estas não se configurem como empecilhos no gozo dos direitos assegurados à população refugiada, apátrida e migrante;

XVI - garantir a intersetorialidade e transversalidade no monitoramento e execução da PEARAM/BA;

XVII - garantir a primazia e responsabilidade do Poder Executivo Estadual na elaboração, execução e financiamento de projetos e ações que implementem a PEARAM/BA.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar ou adaptar canais de atendimento ou informações para refugiados, apátridas e migrantes, de forma acessível e multilíngue, em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA PEARAM/BA

Art. 5º A PEARAM/BA será implementada em diálogo permanente entre o Poder Executivo Estadual, a União e os Municípios, em regime de cooperação, com a participação de organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior, organismos internacionais, entidades privadas e pessoas refugiadas, apátridas e migrantes, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º São ações prioritárias na implementação da PEARAM/BA:

I - garantir à população refugiada, apátrida e migrante o direito à assistência social, assegurando o acesso ao conjunto dos serviços, programas, benefícios e projetos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - garantir o acesso universal da população refugiada, apátrida e migrante à saúde, observadas:

- a) as necessidades específicas relacionadas ao processo de deslocamento;
- b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
- c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito dos refugiados, apátridas e migrantes ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

- a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- b) incentivo à inclusão dessa população no mercado formal de trabalho;
- c) fomento ao empreendedorismo, associativismo, cooperativismo, ao artesanato e à economia solidária e criativa;
- d) apoio e fortalecimento de ações para erradicar o trabalho escravo e infantil, incentivando a interação institucional voltada a enfrentar estas violações aos direitos e à dignidade de migrantes, refugiados e apátridas;

IV - garantir aos refugiados, apátridas e migrantes, sobretudo às crianças, adolescentes e jovens, o direito à educação no sistema estadual de ensino e em regime de colaboração com os Municípios, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - garantir às pessoas com deficiência pertencentes à população refugiada, apátrida e migrante no Estado da Bahia a assistência necessária e especializada de forma a permitir o pleno acesso à serviços e programas estaduais;

VI - articular e estimular a isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado e pós-doutorado nas instituições de ensino superior aos refugiados, apátridas e migrantes em situação de vulnerabilidade social domiciliados no Estado da Bahia, por intermédio de termos de colaboração ou instrumento congênere;

VII - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população refugiada, apátrida e migrante na agenda cultural do Estado, observadas:

- a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b) o incentivo à produção intercultural;

VIII - coordenar e articular ações no sentido de conferir acesso à população refugiada, apátrida e migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

IX - incluir a população refugiada, apátrida e migrante nos programas e ações de esporte, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos e de lazer estaduais;

X - capacitar servidores públicos e equipes técnicas, sobretudo dos serviços da rede socioassistencial e de saúde, referente a questões de gênero e sexualidade, bem como para o atendimento às mulheres e às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais (LGBTI+), refugiadas, apátridas e migrantes vítimas de violência doméstica e familiar, ou sexual, garantindo-se o acesso aos serviços de proteção e levando-se em consideração a vulnerabilidade em que se encontram, frequentemente agravada pela inexistência de rede

Art. 7º Será assegurado o atendimento qualificado à população refugiada, apátrida e migrante no âmbito dos serviços públicos estaduais, considerando as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

- a) sensibilização para a realidade do refúgio, da apatridia e da migração no Estado da Bahia, com orientação sobre direitos dos refugiados, apátridas e migrantes, e legislação concernente;
- b) interculturalidade e cultura linguística, com ênfase nos equipamentos públicos que realizam maior número de atendimentos à população refugiada, apátrida e migrante;

II - destinação de atenção primordial aos agentes públicos, notadamente das áreas da assistência social, educação, saúde, cultura, segurança pública e defesa social, administração penitenciária, habitação, trabalho e órgãos auxiliares à Justiça;

III - disponibilização de material orientador nos equipamentos públicos com maior fluxo de refugiados, apátridas e migrantes, em ao menos 2 (duas) línguas estrangeiras, para facilitar o entendimento por parte do usuário dentro dos estabelecimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá promover parcerias com a União e os Municípios para que o acesso aos serviços específicos seja garantido de forma facilitada à população refugiada, apátrida e migrante.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Estadual em cooperação com a União e os Municípios, através de seus órgãos competentes, a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à inserção social, econômica e familiar dos refugiados, apátridas e migrantes.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ ESTADUAL INTERSETORIAL DE ATENÇÃO AOS REFUGIADOS, APÁTRIDAS E MIGRANTES DA BAHIA (CERAM/BA)

Art. 9º O Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes da Bahia (CERAM/BA) é estruturado e regido de acordo com o disposto nesta Lei e em Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 1º O CERAM/BA é órgão colegiado de natureza consultiva, de pactuação e fiscalização, com objetivo de apoiar, planejar e monitorar as políticas públicas destinadas aos refugiados, apátridas e migrantes no Estado da Bahia.

§ 2º O CERAM/BA atuará na promoção dos direitos dos solicitantes de refúgio, deslocados de maneira forçada, acolhidos de forma humanitária, portadores de visto humanitário e indocumentados.

Seção I

Dos princípios e das diretrizes

Art. 10 São princípios e diretrizes do CERAM/BA:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- IV - regularização documental;
- V - acolhida humanitária;
- VI - garantia do direito à reunião familiar;
- VII - igualdade de tratamento e de oportunidade ao refugiado, apátrida e migrante e a seus familiares;
- VIII - inclusão social, laboral e produtiva do refugiado, apátrida e migrante por meio de políticas públicas;
- IX - acesso igualitário e livre do refugiado, apátrida e migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, saúde, assistência jurídica integral gratuita, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- X - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do refugiado, apátrida e migrante;
- XI - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do refugiado, apátrida e migrante;
- XII - cooperação internacional com os Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos do refugiado, apátrida e migrante;
- XIII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Seção II

Das competências

Art. 11 São competências do CERAM/BA, sem prejuízo do estabelecido em Decreto do Poder Executivo e em Regimento Interno:

I - apoiar, acompanhar e avaliar a execução da Política Estadual de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes Estado da Bahia (PEARAM/BA), propondo diretrizes para sua efetivação;

II - propiciar condições para a execução de ações referentes aos Pactos Globais Sobre Refugiados e para uma Migração Segura, Ordenada e Regular da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2018, no âmbito do Estado da Bahia;

III - promover o intercâmbio de práticas positivas e a superação de desafios na atenção aos refugiados, apátridas e migrantes que vivem no Estado da Bahia;

IV - contribuir na implementação de políticas públicas de atenção à população refugiada, apátrida e migrante;

V - pactuar medidas para o aperfeiçoamento da organização, estruturação e do funcionamento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, instituída pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), no âmbito estadual;

VI - articular as instâncias locais para a formulação e a implementação do Plano Estadual de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Estado da Bahia, com periodicidade de 4 (quatro) anos;

VII - indicar as prioridades de atuação, orientando a aplicação de recursos públicos estaduais destinados à implementação das políticas públicas voltadas aos refugiados, apátridas e migrantes;

VIII - articular convênios com instituições governamentais e termos de parceria com a sociedade civil e instituições de ensino superior, buscando o acolhimento, a assistência e o atendimento às demandas de refugiados, apátridas e migrantes no Estado da Bahia;

IX - promover a discussão e a articulação de temas relevantes para a proteção dos direitos dos refugiados, apátridas e migrantes no Estado da Bahia, incluindo o diálogo com representantes de organizações de migrantes, refugiados e apátridas;

X - promover capacitação de agentes públicos e da sociedade civil sobre a realidade migratória e a legislação que protege refugiados, apátridas e migrantes;

XI - receber, encaminhar e acompanhar as denúncias relacionadas às violações dos direitos dos refugiados, apátridas e migrantes nos órgãos competentes;

XII - fomentar iniciativas de pesquisa para articular e propor políticas específicas para a proteção de refugiados, apátridas e migrantes no Estado da Bahia;

XIII - promover investigações e inovação científica sobre direitos dos refugiados, apátridas e migrantes, com a finalidade de subsidiar políticas públicas;

XIV - definir estratégias de monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas;

XV - propor e fomentar a realização de campanhas destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, apátridas e migrantes;

XVI - estimular e apoiar a realização de debates, fóruns, seminários e outros eventos que visem alcançar as finalidades do CERAM/BA;

XVII - realizar encontros, seminários e debates, buscando sempre a efetivação de parcerias com instituições que possuam atuação voltada para a promoção e proteção dos direitos dos refugiados, apátridas e migrantes;

XVIII - produzir material informativo para os refugiados, apátridas e migrantes, bem como para os gestores públicos;

XIX - promover e defender a ética, a paz, a cidadania, a igualdade, a justiça, os direitos humanos, a democracia, a cooperação e a solidariedade entre os povos;

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia

XX - convocar e realizar, a cada 4 (quatro) anos, as conferências estaduais de atenção aos refugiados, apátridas e migrantes, realizando conferências territoriais de avaliação a cada 2 (dois) anos;

Seção III

Da composição e da organização

Art. 12 O CERAM/BA é composto por membros representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e das instituições seguintes:

I - do Poder Executivo Estadual:

- a) 1 (um) da Secretaria da Administração (SAEB);
- b) 1 (um) Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES)
- c) 1 (um) da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
- d) 1 (um) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAB)
- e) 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação (SEC);
- f) 1 (um) da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos (SJDH);
- g) 1 (um) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SDE);
- h) 1 (um) da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE)
- i) 1 (um) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB);
- j) 1 (um) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- k) 1 (um) da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA).

II - do Poder Executivo Federal:

- a) 1 (um) da Defensoria Pública da União;
- b) 1 (um) da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia;
- c) 1 (um) da Fundação Nacional do Índio.

III - 7 (sete) representantes de organizações da sociedade civil voltadas a atividades de assistência e proteção a refugiados, apátridas e migrantes;

IV - 2 (dois) representantes de instituições de ensino superior com atividades na área de defesa dos direitos humanos dos refugiados, apátridas e migrantes.

§ 1º Representantes do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), Ministério Público Federal (MPF), do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), das Câmaras Municipais de Vereadores, de Conselhos Estaduais, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), da Organização Internacional para Migrações (OIM), de refugiados, apátridas e migrantes, e de outras instituições públicas e da sociedade civil participarão do CERAM/BA na condição de convidados, em caráter permanente, com direito a voz.

§ 2º Os membros do CERAM/BA, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e das instituições da respectiva representação e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução, na forma do Regimento Interno.

§ 3º O exercício de funções inerentes ao mandato no CERAM/BA será considerado relevante prestação de serviço público, não remunerada.

§ 4º As organizações da sociedade civil que compõem o CERAM/BA serão eleitas por voto direto e secreto, a partir de critérios estabelecidos em Regimento Interno, entre membros de coletivos, associações ou organizações compostas por refugiados, apátridas e migrantes ou de assistência e proteção a refugiados, apátridas e migrantes, juridicamente formalizados ou não, ou pessoas físicas refugiadas, apátridas e migrantes.

§ 5º Fica garantida aos membros de que trata o inciso I do caput deste artigo, em regular exercício de suas funções e atividades, a dispensa das demais funções durante o período de reuniões, capacitações e ações específicas do CERAM/BA, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 6º Os membros do CERAM/BA terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, podendo ser destituídos por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 7º Será facultativa a participação de órgãos ou entidades que não componham a Administração Pública Estadual.

Art. 13 A Presidência e Vice-Presidência do CERAM/BA serão alternadas entre mandato de representantes do Poder Público e representantes das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá a forma de eleição da Presidência e Vice - Presidência.

Art. 14 O CERAM/BA reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CERAM/BA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A estruturação da Política Estadual de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Estado da Bahia está em linha com as normas decorrentes dos arts. 1º, III, 3º, I, II, III e IV, 4º, II, VIII, IX e X, 5º, I, III e XV, todos da Constituição Federal, além do art. 2º, III, da Constituição do Estado da Bahia.

Da mesma forma, a iniciativa promove alinhamento federativo com a política nacional de proteção aos refugiados, apátridas e migrantes, existente desde 1997, quando se criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), cujo objetivo é reconhecer e tomar decisões sobre a condição de refugiado de pessoas que buscam proteção internacional no Brasil. Trata-se de órgão multiministerial do qual participam diferentes entidades do governo, a sociedade civil e a ONU.

De acordo com a Agência da ONU para refugiados no Brasil, nos últimos anos, Estados e Municípios têm estabelecido comitês e conselhos para refugiados e migrantes, impulsionando políticas públicas locais e efetivas direcionadas para esta população. Tal agência é membro observador de diversos comitês estaduais e municipais e presta suporte técnico ao planejamento, elaboração e implementação de políticas públicas locais para refugiados e migrantes¹.

Nesse sentido, importa mencionar a existência de Comitês Estaduais de proteção a refugiados, apátridas e migrantes nas mais diversas regiões do país, como, por exemplo: o Comitê Estadual de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Rio Grande do Sul; Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná; Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apátridias, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais; Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes do Rio de Janeiro; Comitê Estadual para Refugiados de São Paulo; Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul; Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes, Apátridas e Refugiados do Acre; Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado de Goiás; Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte; e Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ceará.

Diante disso, mostra-se necessária a instituição da Política Estadual de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Estado da Bahia (PEARAM/BA), assim como a estruturação do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Estado da Bahia. Por isso, espera-se o apoio de todos na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2023.

Deputada Fátima Nunes
Líder da Bancada do PT